



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.002817/2006-11
ACÓRDÃO	2001-007.113 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte finda com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito creditório relativo à atualização com base na taxa Selic dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre parcelas de rendimentos denominadas “abono variável”, fls.44/46, referente ao período de janeiro de 1998, 2000, 2001 e 2002, inclusive 13º salários, a partir das datas das retenções, o qual foi indeferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Teresina (hoje, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina), conforme Despacho Decisório, fls. 25/29.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina manifestou-se pelo indeferimento parcial do pedido de restituição, no que concerne aos valores resultantes das retenções efetuadas antes de 09/08/2001, uma vez que na data da apresentação do pedido de restituição (08/08/2006 – data da protocolização do presente processo), referidos valores já haviam sido alcançados pela decadência.

Inconformado com o Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 30/08/2006, fls. 41, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 44/46, em 28/09/2006, trazendo as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

3) As diferenças que busca o recorrente através de seu requerimento, parcialmente atendido, tem como suporte o princípio da actio nata, princípio este basilar e inerente ao próprio instituto da decadência, cujo prazo fatal corre da data do dano sofrido, pois considera o exato momento em que surgiu a faculdade de pleitear judicialmente a reparação. No caso, a edição da Resolução n. 245 do Excelso Supremo Tribunal Federal, isto em 12 de dezembro de 2002. Não há que se falar, data venia, em decadência na espécie, nos termos do art. 165 do CTN, como reconhecido na r. decisão profligada.

4) Os atos do Fisco ora questionados foram praticados por ocasião das restituições operadas em 2003 e 2004 e não os previstos nos arts. 165, I e 168, I, do CTN, não tendo qualquer relevância para o caso a data da extinção do crédito tributário. Eventual prazo de caducidade para pleitear os valores há que fluir a partir das datas em que foram efetuadas as restituições mediante depósito em conta corrente do contribuinte.

Com efeito, só mediante a concretização das restituições foi que o requerente pôde ter acesso aos valores a si restituídos, e constatar que não estavam completos, restando diferença em seu favor, o que ora se postula. Destarte, o direito subjetivo do contribuinte em relação ao Fisco só nasce a partir de quando

este viola direito daquele, e nesse momento se inicia o prazo para o exercício do dito direito. Até porque, data venia, ninguém pode investir-se em um direito do qual ainda não tem conhecimento.

5) Logo, no caso sob exame, a perda do direito deve ter como dies a quo as datas em que foram praticados os atos lesivos aos interesses do recorrente, ou seja, as datas da efetivação das restituições incorretas, o que ocorreu somente em 2003 e 2004, caducando, conseqüentemente, somente em 2008 e 2009.

6) Importante ressaltar que a aplicação do princípio em referência, alusivo à actio nata, no tocante à decadência cujo prazo fatal corre da data do dano sofrido, vem sendo reiteradamente proclamado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, e cristalizado no julgamento do ERESP 423.994/SG, 1ª Seção, Ministro Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, bem assim, entre outros, no RESP 768561/DF - Recurso Especial n. 2005/0120806-5, Re. Ministro Teori Zavascki, DJU de 13/02/2006, p. 707.

Pelo exposto, pede e espera que sejam acolhidas as razões deste inconformismo, no sentido de serem deferidos integralmente os pedidos constantes do requerimento inicial, alusivos ao processo em referência.

É o relatório.

A decisão da DRJ foi contrária ao contribuinte no seguinte sentido:

Da decadência

Cuida o presente processo de pedido de reconhecimento do direito creditório relativo à atualização com base na taxa Selic dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre as parcelas de rendimentos denominadas “abono variável”, referentes aos anos-base de 2000, 2001 e 2002, inclusive 13º salários, o qual foi parcialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, por entender a mesma que os valores indevidamente recolhidos a partir de 09 de agosto de 2001 já se encontravam alcançados pela decadência.

A defesa aduz, em preliminar, que “*não há pertinência jurídica das disposições legais referentes à decadência, pela simples razão de que não se está iniciando a discussão acerca do direito à restituição do imposto cobrado indevidamente sobre parcela não tributável.*” Ainda, segundo a defesa, “*os atos do Fisco ora questionados foram praticados por ocasião das restituições operadas em 2003 e 2004 e não os previstos nos arts. 165, I e 168, I, do CTN, não tendo qualquer relevância para o caso a data da extinção do crédito tributário. Eventual prazo de caducidade para pleitear os valores há que fluir a partir das datas em que foram efetuadas as restituições mediante depósito em conta corrente do contribuinte.*”

De pronto, cumpre esclarecer que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos

normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil. É o que estabelece o artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 (hoje, artigo 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006).

Nestes termos e com relação à extinção do direito de pleitear restituição de tributos, assim dispõem os artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Como se vê, tem-se, a teor dos artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, transcritos, que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. No caso, o crédito exigido pela Administração Pública extingue-se na data do pagamento, na forma prevista no artigo 156, inciso I, do CTN (*Extingue o crédito tributário: I - o pagamento*). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Nesse sentido, esclarece o Ato Declaratório SRF nº 96, 26 de novembro de 1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de outubro de 1999, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O aludido Ato do Secretário da Receita Federal (hoje, Secretário da Receita Federal do Brasil) vincula as decisões administrativas e, de fato, não pode a Administração Tributária, atrelada constitucionalmente ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal – CF, de 1988), estabelecer de forma

diferente da ditada pelo CTN, termo inicial para decadência do direito de pleitear restituição. Aliás, o legislador constituinte, consoante o artigo 146, III, "b" da CF, determinou que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, e, com esse status, foi recepcionado o CTN.

De efeito, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, deve ser entendido no sentido de que a extinção do crédito tributário, como referida no artigo 168, inciso I, do CTN, significa data do respectivo pagamento indevido. Tal posicionamento, inclusive, conta com o apoio da doutrina nacional. Nesse rumo, defendendo a tese de que o dispositivo deve ser entendido no sentido de que a partir do pagamento indevido temos por iniciado o prazo fatal, seja qual for o tipo de lançamento a que o tributo esteja ordinariamente subordinado, encontramos o consagrado tributarista Fábio Fanucchi in "A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Resenha Tributária, 3ª edição, de cuja página 111, transcreve-se passagem:

O prazo estipulado é de cinco anos, variando seu início conforme o tipo de situação que determinou a verificação do excesso de recolhimento. Assim:

42.1 – o prazo será contado da data do pagamento indevido, nos casos de:

42.1.1 – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No presente caso, observa-se que a Declaração de Ajuste Anual relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 foram retificadas de ofício, tendo ficado disponibilizado ao contribuinte a partir de 31/10/2003, 20/02/2004 e 15/01/2004, respectivamente, o imposto a restituir deduzido do montante já restituído na declaração de rendimentos apresentada originalmente, devidamente corrigido pela taxa Selic (extrato fls. 55/57). Como se vê, na data de 31/10/2003, o contribuinte foi cientificado do valor da correção aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à sua restituição relativamente ao ano-calendário de 2000.

Ressalta-se que as restituições pleiteadas mediante declaração de ajuste anual são atualizadas pela taxa Selic somente a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, conforme determina a legislação que rege a matéria, abaixo transcrita.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 16º O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Assim, se o contribuinte entendeu, à época, que a restituição via declaração de rendimentos não tinha sido acolhida em sua plenitude, deveria ter apresentado sua discordância de imediato. No entanto, somente manifestou divergir de tal correção, apresentando pedido de restituição, no qual solicitou que a atualização da taxa Selic fosse a partir das retenções dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, em 08/08/2006, data da protocolização do pedido sob exame.

Ora, resta claro que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial ser a partir da data da protocolização desse pedido – dia 08/08/2006 (data da protocolização do presente processo) e não das declarações de rendimentos retificadas de ofício pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Ocorre que na data de **08/08/2006** já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição dos valores de atualização da taxa Selic do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos anteriormente a agosto de 2001, posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, existindo norma legal conferindo ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de que trata o presente processo, e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, como previsto na legislação retrocitada, não cabe considerá-lo de outra forma, até mesmo em face das restrições impostas à autoridade administrativa para aplicação de seu poder discricionário em matéria explicitamente legislada.

Da decisão judicial citada

No que concerne à decisão judicial que o contribuinte fez constar de sua impugnação, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os

órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Por todo exposto, não merece ser reformado o Despacho Decisório proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não estaria extinto seu direito de pleitear a restituição dos valores de atualização da SELIC, discutidos nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do artigo 114, § 12, inciso I

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela